

PROCESSO - A. I. Nº 156896.2312/05-0  
RECORRENTE - FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (FLUXO PETRÓLEO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0337-04/05  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 05/12/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0479-12/06**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada nos cotejos entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. Foi incluído na apuração do imposto devido saldo credor proveniente do período anterior, que não tinha sido considerado na ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 13.350,92, em razão de quatro infrações.

É objeto do presente Recurso Voluntário apenas a primeira infração, a qual trata de recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$3.581,27, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Na Decisão recorrida, a infração em tela foi julgada procedente, tendo a ilustre relatora fundamentado o seu voto da seguinte forma:

*O contribuinte solicita a dispensa do valor exigido no mês de abril de 2003, sob a alegação de que não teria sido computado o saldo credor do mês anterior, de R\$ 3.505,90, o que não é verdade, haja vista que na apuração de débito e crédito, o saldo devedor de R\$ 4.666,14 já engloba o saldo credor do período anterior.*

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o autuado, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário, onde solicita que seja revista a exigência fiscal contida na infração 1, relativamente ao mês de abril de 2003. Explica que o crédito transportado do mês de março/03 (R\$ 3.505,90) mais o crédito do mês de abril/03 (R\$ 871,06) totalizaram R\$ 4.376,96, ao passo que o débito do mês de abril/03 foi de R\$ 8.447,48. Assim, entende que o ICMS devido no mês de abril/03 foi R\$ 4.666,14, valor que foi recolhido conforme DAE (fl. 153), RAICMS (fls. 154 e 155) e DMA (fl. 156). Solicita a dispensa do valor cobrado, conforme a documentação acostada ao processo.

Ao exarar o Parecer de fl. 171, o ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O recorrente requereu o benefício da Lei nº 9.650/05 para efetuar o pagamento da parte reconhecida do débito tributário (fl. 163). De acordo com os extratos do SIDAT acostados às fls. 173 a 182, parte do débito tributário foi pago.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fosse refeito o demonstrativo da conta-corrente fiscal do sujeito passivo relativamente ao exercício de 2003. A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 0071/2006, tendo sido apurado que não restava valor a recolher no mês de abril de 2003, consoante o demonstrativo da conta-corrente fiscal à fl. 188.

Notificados acerca do resultado da diligência, o recorrente acatou o Parecer ASTEC nº 0071/2006, ao passo que o autuante se limitou a informar que estava ciente da diligência.

Ao exarar o Parecer de fls. 230 e 231, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que, após diversas apurações, restou comprovada efetiva não consideração de saldo credor existente no mês de março de 2003, deixando, assim, de existir motivação para a subsistência do presente item da autuação. Ao final, opina pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

Em despacho à fl. 233, o Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, procurador do Estado, ratificou o Parecer supracitado, para que seja excluída do item 1 do Auto de Infração a exigência referente ao mês de abril de 2003, no valor histórico de R\$ 3.505,90, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida quanto às demais ocorrências.

## VOTO

Cinge-se o presente Recurso Voluntário à infração 1, mais especificamente à parcela referente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$ 3.505,90.

O recorrente alega que esse valor apurado pelo autuante decorreu da falta de consideração do saldo credor do mês anterior. Para comprovar essa alegação, acosta documentos aos autos.

Visando buscar a verdade material dos fatos, foi o processo convertido em diligência, para que auditor fiscal lotado na ASTEC refizesse a conta-corrente fiscal do período, utilizando os reais valores que deveriam ser lançados no Registro de Apuração de ICMS. A diligência foi atendida, tendo o auditor da ASTEC constatado que inexiste valor a recolher no mês de abril de 2003. Notificados acerca da diligência, o recorrente e o autuante não a impugnaram.

Acato o resultado da diligência efetuada pelo auditor fiscal da ASTEC, pois a mesma está correta e encontra-se respaldada em demonstrativo e em documentos probantes acostados ao processo, bem como não foi contestada nem pelo autuante e nem pelo recorrente. Em consequência, fica excluída da infração 1 a parcela correspondente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$ 3.505,90, subsistindo parcialmente a infração em tela no valor de R\$ 75,37.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar procedente em parte a infração 1, no valor de R\$ 75,37, mantendo inalterados os demais valores exigidos na Decisão da 4ª JJF, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.2312/05-0, lavrado contra **FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (FLUXO PETRÓLEO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.191,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

TOSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS